



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.905017/2008-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.105 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de agosto de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente AGF ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a Recorrente a apresentar os documentos solicitados pela Turma e verifique se os rendimentos relativos às retenções sobre aplicações financeiras foram oferecidas à tributação com posterior retorno para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-33.697, de 27 de setembro de 2011, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

Por retratar de maneira adequada os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão recorrido.

Este processo trata do despacho nº de rastreamento 845333019 (fls. 0207), que homologou apenas em parte a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00537.20250.260307.1.7.020338, reproduzido às fls. 0817, pelo motivo de que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Conforme demonstrativo espelhado no despacho decisório, a contribuinte utilizou crédito, proveniente de retenções sofridas, no montante de R\$ 205.017,29, mas somente

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.105 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.905017/2008-88

foram confirmadas retenções no montante de R\$ 191.474,75, de duas fontes pagadoras discriminadas às fls. 03. Assim, a diferença, no importe de R\$ 13.542,54, por não ter sido confirmada, não teve o direito creditório respectivo reconhecido.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 02/09/2009 (fls. 07), e apresentou tempestivamente, em 02/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 1819, argumentando que, analisando os documentos e lançamentos contábeis verificou um saldo no valor de R\$ 193.681,76 retido sobre notas fiscais, conforme cópias que anexa, e R\$ 11.335,53, retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, conforme cópias dos extratos que anexa, totalizando o valor de R\$ 205.017,29. Informa que seu IRPJ devido no trimestre totalizou R\$ 94.973,80, razão pela qual restaria saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 110.043,49, utilizado para compensações futuras nos dois PER/DCOMP que menciona, ambos incluídos no despacho decisório.

Em face do exposto, solicita que seja considerado o valor de R\$ 193.681,76 a título de retenção sobre serviços prestados, e R\$ 11.335,53 a título de retenção sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Foram anexados os documentos de fls. 2162.

A DRJ/CTA reconheceu um crédito suplementar no valor de R\$ 1.566,32, relativo a retenções de 3 fontes pagadoras que constam em DIRF mas não foram relacionadas pela contribuinte (EBEC - Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A, JPE Engenharia Ltda e PLANAVE S/A Estudos e Projetos de Engenharia).

Contudo a DRJ/CTA não reconheceu a totalidade das retenções atribuídas à TRANSPETRO, tendo em vista que a contribuinte não apresentou os comprovantes de retenções, ficando reconhecido o que consta na DIRF encaminhada pela empresa no valor de R\$ 2.513,41 e não os R\$ 3.484,12 reivindicados pela contribuinte.

Quanto as retenções sobre rendimentos sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 11.335,53 não houve o acolhimento por parte da DRJ/CTA, tendo sido elencados 3 motivos:

- 1 - A contribuinte não ter apresentado os comprovantes de retenção oficial emitido pelas fontes pagadoras;
- 2 - As fontes pagadoras não informaram em DIRF as retenções;
- 3 - A contribuinte também não informou em sua DIPJ as retenções.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 12/12/2011 (e-fl. 81).

Inconformada com a decisão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 11/01/2012 (e-fls. 82-83), onde alega que:

- No 2º semestre de 2004 teve um valor de IRRF no valor de R\$ 205.017,29, sendo R\$ 193.681,76 retido sobre notas fiscais e R\$ 11.335,53 retidos sobre rendimentos de aplicação financeira.

- Que as retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras foram de 2 fontes pagadoras: Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.837,83 e do Banco Real no valor de R\$ 2.497,70;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.105 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.905017/2008-88

- Que não apresentou os comprovantes de rendimentos de aplicação financeiras e de retenção de imposto de renda na fonte porque as instituições financeiras não entregaram os comprovantes oficiais;

- Que informou em DIPJ o valor total de IRRF;

- Que entende que seria obrigação das fontes pagadoras informarem em DIRF as retenções conforme determina a instrução normativa SRF nº 380 de 30 de dezembro de 2003;

Juntou ao processo cópia da Ficha 12 A da DIPJ para comprovar o IRRF no valor de R\$ 205.017,29, comprovante do Banco do Brasil com a informação do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras. Informa que solicitou ao Banco Santander, sucessora do Banco Real, mas não obtiveram resposta no prazo para interposição do recurso, mas anexa cópia dos extratos do Banco Real e cópia do Livro Diário, onde constam os registros contábeis dos valores retidos.

Requer ao final o acolhimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

De início cumpre registrar que a Recorrente não contestou a decisão da DRJ quanto ao não reconhecimento da totalidade das retenções atribuídas à TRANSPETRO, tendo em vista que não apresentou os comprovantes de retenções, ficando reconhecido o que consta na DIRF encaminhada pela empresa no valor de R\$ 2.513,41 e não os R\$ 3.484,12 reivindicados pela contribuinte. Tampouco a Recorrente nesta fase recursal apresentou os comprovantes que faltavam para reconhecimento da totalidade das retenções da TRANSPETRO, portanto considero que não há divergência quanto ao não reconhecimento dessas retenções.

A lide está circunscrita as retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras que os julgadores de 1ª instância não reconheceram pelo fato da Recorrente não ter apresentado os comprovantes de rendimentos e de retenções de imposto de renda retido na fonte, uma vez que não constam nos sistemas do Fisco as retenções alegadas.

A legislação sobre a matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, para ter direito a efetuar a compensação dos créditos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No mesmo sentido são as determinações contidas nos arts. 942 e 943 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e arts 988 e 987 do Decreto nº 9.580/ 2018.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.105 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.905017/2008-88

Verifica-se que os documentos apresentados nesta fase recursal (Livro Diário, Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e extratos de aplicação financeira) são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e portanto passo a analisá-los.

A Recorrente juntou cópia da Ficha 12A da DIPJ onde consta na linha 13 a informações de imposto retido na fonte no valor de R\$ 205.017,29 no 2º trimestre de 2004 (e-fl 93).

Apresenta também Informe de rendimentos do 2º trimestre de 2004 emitido pelo Banco do Brasil, em nome da Recorrente no valor de R\$ 8.837,83.

Juntou também a página 2 do Livro Diário com os lançamentos do IRRF, contudo não é possível confirmar os valores pois estão cobertos com tinta (tentaram realçar os valores, mas na cópia digitalizada aparece como um borrão), e-fl. 96.

A Recorrente apresentou também cópia de extrato do fundo de investimento do Banco Real com os valores informados de IRRF (e-fls. 97-99);

Além de não ser possível confirmar que os valores de IRRF lançados no livro diário correspondem aos valores informados no comprovante de rendimentos, não foi possível confirmar, pela documentação apresentada, que os rendimentos relativos àquelas retenções

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.105 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.905017/2008-88

foram oferecidos à tributação, eis que não foram apresentados o Razão analítico das contas de receita, o balancete/balanco do 2º trimestre de 2004, a DIPJ com a informação dos rendimentos (Ficha 06 A - Demonstração do Resultado) e o LALUR.

A possibilidade de dedução do IRRF está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, §2º, "c" e §5º; 15, §2º e §4º; 24, §1º; da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 e nos artigos 34 e 37, §3º "c", da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Esse entendimento está pacificado neste Colegiado com a Súmula nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por todo o exposto, tendo em vista que o Julgador deve pautar-se pela busca da verdade material, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a Recorrente a apresentar os documentos abaixo, e verifique se os rendimentos relativos às retenções sobre aplicações financeiras foram oferecidas à tributação, bem como a apresentar o Livro Diário ou Razão onde constem os lançamentos das retenções (vez que não foi possível verificar pelas cópias do Livro Diário apresentado) :

- Livro Diário e Razão onde constem os lançamentos dos rendimentos de aplicação financeira recebidos no 2º trimestre de 2004;

- Balanço/balancete e LALUR do 2º trimestre de 2004, bem como a DIPJ (Ficha 06 A - Demonstração do Resultado) de onde seja possível verificar se os rendimentos de aplicações financeiras foram oferecidas à tributação;

- Livro Diário onde constem os lançamentos das retenções de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras relativo ao 2º trimestre de 2004 .

Deve a unidade de origem elaborar um relatório circunstanciado onde conste o valor dos rendimentos de aplicações financeiras relativas ao 2º trimestre de 2004 escriturados nos livros contábeis, o valor relativos a esses rendimentos informados na DIPJ e o valor do imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos de aplicação financeira desse mesmo período escriturados nos livros contábeis. Caso entenda necessário, a unidade de origem poderá intimar a Recorrente a apresentar outros documentos a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.105 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.905017/2008-88

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama